



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/201-76
Recurso nº : 148126
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 1998
Recorrente : MPL CORPORATE SOFTWARE S.A. (ANTIGA MPL
CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08813

IRPJ/CSLL - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS – NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DA ESCRITURAÇÃO – A não apresentação de comprovantes da escrituração, além de tirar do fisco a possibilidade de verificar os requisitos de dedutibilidade de despesas operacionais, torna indevida a redução do lucro base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVANTES DA ESCRITURAÇÃO – REQUISITOS - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA INEXISTÊNCIA DOS DISPÊNDIOS - Presentes os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade dos dispêndios, e não tendo a fiscalização provado a falsidade das operações, omissões na descrição dos serviços e a inexistência de contrato escrito e outros detalhamentos, considerando tudo quanto consta dos autos, notadamente a natureza da atividade exercida pela empresa, é de se rejeitar a glosa de despesas sob a acusação de indedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MPL CORPORATE SOLTWARE S.A. (ANTIGA MPL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir as exigências relativas a glosa de despesas indedutíveis, nos termos do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76
Acórdão nº : 107-08813


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76
Acórdão nº : 107-08813

Recurso nº : 148126
Recorrente : MPL CORPORATE SOFTWARE S.A. (ANTIGA MPL
CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA)

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de Fls. 1.762/1.789, através do qual a contribuinte pretende ver cassada a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro no Acórdão DRJ/RJ01 nº 7.489, de 28 de abril de 2005, Fls. 1.729/1.754.

Passo ao sucinto relato da origem e dos desdobramentos do presente processo:

Em 09/04/2001 foram lavrados Autos de Infração de Fls. 1.619/1.629, para formalização e cobrança de crédito tributário relativo diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, perfazendo a época o total de R\$ 983.083,46, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tal Auto de Infração tivera como base a constatação das seguintes irregularidades no período compreendido entre e :

1-Custos ou despesas operacionais não comprovados – caracterizada pela falta de comprovação das despesas que foram deduzidas da base de cálculo do IRPJ;

2-Custos, despesas operacionais e encargos não necessários – caracterizada pela falta de comprovação da necessidade das despesas que foram excluídas da base de cálculo;

3-Pagamento sem causa – fora constatado que a contribuinte efetuara pagamento de R\$ 20.413,38 sem lograr êxito em comprovar sua destinação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76
Acórdão nº : 107-08813

Em virtude das citadas infrações, a autoridade fiscal efetuara a glosa dos respectivos valores indevidamente deduzidos, ofertando-os à tributação.

Em Fls. 1.630/1.667 encontra-se o Termo de Constatação Fiscal, que relata com pormenores todo o procedimento de fiscalização adotado pelo agente fiscal bem como a forma de apuração dos tributos lançados.

A título de enquadramento legal a autoridade fiscal apontara, em relação ao IRPJ, os artigos 195, I, 197, § único, 242, 243 e 247, todos do RIR/1994. Em relação a CSLL fora indicado o artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96;

Inconformada com o lançamento do qual tomara conhecimento em 09/04/2001, Fl. 1.619, a contribuinte oferecera em 08/05/2001 tempestiva impugnação de Fls. 1.675/1.708, onde defende-se, em síntese, com os seguintes argumentos:

- Inicialmente aduziu ser necessária a retificação do Auto de Infração, uma vez que este refere-se à pessoa jurídica MPL Consultores Associados Ltda., que “não mais mantém a mesma denominação e nem a mesma forma societária”, haja vista ter sido transformada na MPL Corporate Software S.A, conforme documentos acostados em Fls. 1.709/1.716;
- Esclareceu que a fiscalização realizada anteriormente não questionara a prestação dos serviços que foram contabilizados como despesas dedutíveis, sendo glosados no procedimento em tela. Ademais, os serviços que a fiscalização considerou como sendo inexistentes foram contratados pela autuada e prestados diretamente aos clientes, fato que é perfeitamente possível ante sua atividade, à saber, a execução de serviços na área de software;
- Asseveraram que o pagamento configura prova consistente da efetiva prestação dos serviços. Contudo, anexaram quadros demonstrativos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76
Acórdão nº : 107-08813

que detalham a que clientes as empresas contratadas prestaram serviços, o nº de horas trabalhadas, o faturamento e o pagamento pelo cliente. Fizeram acompanhar os citados quadros de vasta documentação, como cópias de notas fiscais, comprovantes de pagamento e atestados emitidos por clientes que comprovam a efetiva prestação dos serviços;

- Ressaltou ser prescindível a juntada de contrato escrito, uma vez que tanto o contrato genérico quanto o contrato verbal constituem meios lícitos de pactuação, não encontrando obstáculo na legislação civil e comercial vigente;
- Sobre a descrição genérica dos serviços constantes nas notas fiscais, - apontada como um dos fatores responsáveis para a autoridade fiscal entender não comprovados os serviços - argumentou ser esta uma prática comumente adotada em seu ramo de atividade;
- Em relação a constatação feita pela fiscalização, onde se verificou que a maioria das empresas prestadoras de serviço possuíam o mesmo endereço, asseveraram que tal fato se deve em virtude da utilização do mesmo contador;
- No tocante aos valores constantes do contrato, salientaram que estes podem ser livremente reajustados, inexistindo determinação que obste tal conduta;
- Outro ponto que levou a fiscalização a desconsiderar a documentação ofertada com o escopo de comprovar a prestação dos serviços, reside no fato da interessada ser a única cliente de algumas prestadoras de serviço. Sobre isso, afirmou que tal circunstância não configura prova da inexistência dos serviços;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76
Acórdão nº : 107-08813

- Quanto ao cheque no valor de R\$ 20.413,38, relatou que tal ordem de pagamento à vista não se destinara unicamente ao pagamento da nota fiscal 005, conforme especifica;
- Reconheceu e está pagando o imposto sobre a base de cálculo de R\$ 53.022,75;
- Por fim pleiteou a improcedência das glosas e protestando pela eventual juntada posterior de documento.

Saliente-se que em Fls. 1.721, foi juntado Termo de Transferência de Crédito Tributário, razão pela qual a decisão de 1ª instância se limitara ao crédito tributário remanescente no presente processo administrativo.

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, a retro resumida impugnação obtivera êxito parcial, uma vez que o referido Colegiado, por maioria de votos, optou pela procedência de parte dos lançamentos.

Eis, em suma, o teor do Acórdão *a quo*:

- Inicialmente, a Ilustre Relatora analisara a questão envolvendo a sujeição passiva das exigências. No seu entender a autuação estaria eivada de vício insanável, uma vez que houvera lançamento que pretendia impor obrigação tributária a pessoa jurídica inexistente. Diante disso, salientando que o lançamento deveria ter como destinatário a MPL Corporate Software S.A, e não a MPL Consultores Associados LTDA. propugnou pela decretação da nulidade dos Autos de Infração. Contudo, tal entendimento não fora acompanhado pelos outros integrantes do Colegiado, restando vencido, portanto;
- Ultrapassada a questão preliminar, indeferiram o requerimento de juntada posterior de documentação, sob o argumento de ser o oferecimento da impugnação o momento apropriado para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76
Acórdão nº : 107-08813

contribuinte apresentar toda a documentação que sustente sua defesa;

- No mérito propriamente dito, efetuaram minuciosa análise da documentação acostada. Diante da reavaliação do aparato probante ofertado pela defendente, concluíram pela reforma de parte do procedimento, por considerarem efetivamente comprovada a prestação de parte dos serviços cujos valores foram glosados pela fiscalização. Necessário frisar que vários valores glosados pela fiscalização tiveram a concordância do sujeito passivo, razão pela qual não constituíram matéria litigiosa, dispensando assim maiores delongas;
- Acrescentaram que o crédito tributário correspondente à matéria não impugnada (R\$53.022,75) fora transferido para o processo nº 10768-005.850/2001-75, conforme despacho de fl. 1.721.. Os valores transferidos serão considerados na apuração do crédito tributário devido.
- Infração 1, 1º trimestre de 1997: entenderam que a documentação apresentada fora suficiente para comprovar o valor de R\$11.464,12, assim discriminado, e que deve ser excluído do lançamento;

Prestador	Valor (R\$)	Documento
Breno	774,20	Fl. 20 do Anexo 1
JMS	3.500,00	Fl. 30 do Anexo 1
AFA	1.890,00	Fls. 36/38 do Anexo 1
JF	160,00	Fl. 62 do Anexo 1
RSL	5.139,92	Fl. 40 do Anexo 1
Total	11.464,12	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76
Acórdão nº : 107-08813

- Infração 1, 2º trimestre: vislumbraram êxito na comprovação de R\$ 43.300,77, conforme tabela;

Prestador	Valor (R\$)	Documento
Informat	6.580,64	Fl. 74 do Anexo 1
Kezerle	9.406,45	Fl. 76 do Anexo 1
HB Sis	12.376,00	Fl. 78 do Anexo 1
CICO	2.838,71	Fl. 97 do Anexo 1
Telemarketing-Cintia	160,00	Fl. 99 do Anexo 1
Vr retido HB Sis	92,82	Fls. 100/101 do Anexo 1
OR/SYL	280,00	Fls. 108/109 do Anexo 1
Phoenix	4.000,00	Fl. 123 do Anexo 1
MAG	1.470,97	Fl. 126 do Anexo 1
HB Sis	6.002,36	Fl. 131 do Anexo 1
Vr retido HB Sis	92,82	Fl. 131 do Anexo 1
Total	43.300,77	

- Infração 1, 3º trimestre: declararam comprovado o valor de R\$ 33.082,43, conforme abaixo demonstrado;

Prestador	Valor (R\$)	Documento
Informat	12.000,00	Fl. 143 do Anexo 1
HUB	1.700,00	Fl. 153 do Anexo 1
ASAP	150,00	Fl. 158 do Anexo 1
Cincotech	1.595,70	Fl. 184 do Anexo 1
Easy Rider	1.254,28	Fl. 186 do Anexo 1
RSL	6.444,42	Fl. 189 do Anexo 1
PC dos Santos	1.006,45	Fl. 193 do Anexo 1
Phoenix	4.500,00	Fl. 204 do Anexo 1
Hedrus	2.535,58	Fl. 210 do Anexo 1
HMK	1.896,00	Fl. 212 do Anexo 1
Total	33.082,43	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76
Acórdão nº : 107-08813

- Quanto a exigência consubstanciada na infração 2, esta restara mantida em sua integralidade. Asseveraram que caberia a contribuinte o ônus de comprovar, através de documentação hábil e idônea, que as despesas que minoraram o lucro real atendem aos requisitos da necessidade, usualidade e normalidade. Elencaram a documentação existente em cada um dos anexos (9 ao todo), para concluir, que apesar de vasta, não fora hábil a comprovar os aludidos requisitos;
- Destacaram ainda que prova não se faz apenas com a apresentação de Notas Fiscais, mas também, com a efetiva demonstração da relação do pagamento com o serviço prestado, residindo em tal demonstração a condição essencial para a dedutibilidade dos respectivos valores na apuração do lucro real;
- Examinaram a documentação juntada em Fls. 1.114/1.124, do Anexo 4, onde verificaram que, em 02/04/1997, foram efetuados diversos pagamentos, conforme relação apresentada pelo interessado, que totalizam o montante de R\$ 20.468,70. Diante disso decidiram por cancelar a exigência sustentada pela infração de nº 3, elidida por completo;
- No tocante a exigência da CSLL, estenderam, no que cabível, as razões de decidir dispensadas ao IRPJ.
- Em Fls. 1.749/1.750, elaboraram demonstrativo do crédito tributário mantido, a saber: **R\$ 336.267,77** em relação ao IRPJ e **R\$ 2.049,87** devidos a título de CSLL, devendo sobre ambos incidir multa de 75% e juros de mora calculados com base na Taxa Selic.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76
Acórdão nº : 107-08813

Registre-se que em Fls. 1.751/1.754 encontra-se a Declaração de Voto Vencedor, versada sobre a questão preliminar na qual restara vencida a Relatora.

Inconformada com o teor desfavorável da decisão suso resumida, do qual tomara conhecimento em 11/07/2005, Fl. 1.760v, recorre a este 1º Conselho por intermédio do Recurso Voluntário de Fls. 1.762/1.789, interposto em 08/08/2005 e garantido pelo arrolamento de Fls. 1803/1804. Em seu apelo sustenta as seguintes razões, em suma:

- De início insiste na questão preliminar de nulidade do procedimento por erro na identificação do sujeito passivo. Afirma que a contribuinte a quem fora direcionada a exigência não mais existia quando da lavratura dos Autos de Infração, fato que configura vício insanável. Concorda que a sucessora é responsável pelos débitos tributários da sucedida, contudo, tais débitos deveriam ter sido lançados em seu nome e não em nome da pessoa jurídica que já era inexistente em 19/01/2001, ou seja, aproximadamente quatro meses antes da formalização dos Autos, haja vista ter se transformado em S/A;
- Neste sentido protesta pelo acolhimento do Voto Vencido e insurge-se contra os termos do voto vencedor. Para tanto estriba-se em trechos da doutrina e julgados que colacionou por reputá-los compatíveis com seus argumentos;
- No mérito, reitera que todos os custos e despesas operacionais foram suficientemente comprovados, motivo pelo qual atribui o resultado adverso do julgamento de 1ª instância a má apreciação da prova apresentada naquele momento processual. Entende que a aferição dos documentos apresentados para comprovar os requisitos para a dedutibilidade das despesas deve levar em conta todos os elementos que a circundam;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76
Acórdão nº : 107-08813

- Após tecer breve comentário sobre seu ramo de atividade e sobre o montante do capital integralizado que possui, especifica em Fls. 1.776/1.777 seu quadro de acionistas bem como a composição societária das pessoas jurídicas integrantes da S/A. Com tais esclarecimentos procura fragilizar a acusação pela qual a fiscalização afirma que as prestadoras de serviço na verdade integram seu quadro acionário;
- Questiona a forma como foram apreciadas as provas ofertadas, donde conclui que aferição realizada pelo Julgador de 1ª instância não deve prevalecer, posto que contrária;
- No mais, pretende a reforma da decisão *a quo* reiterando de forma mais pontual os argumentos dispensados em sede de impugnação, tornando-se dispensável novo relato;
- De novidade apresenta uma Revisão Especial de Auditoria sobre Aspectos Contábeis e Fiscais Relacionados com a Contratação de Serviços prestados por Pessoas Jurídicas, com a qual objetiva contestar as razões de decidir dispensadas pela DRJ. No anexo I do presente recurso encontra-se a aludida Auditoria realizada pela empresa IGAF LM Auditores Independentes;
- Em síntese o referido trabalho conclui que: a) as despesas glosadas foram efetivamente realizadas e pagas a outras pessoas jurídicas; b) foram necessárias para a obtenção de receita operacional da contribuinte; e c) foram corretas e formalmente registradas na contabilidade da defendente. Outrossim, a citada auditoria detectou erro nos cálculos efetuados pela autoridade julgadora, uma vez que fora desconsiderado o prejuízo apurado pelo sujeito passivo no quarto trimestre de 1997. Em Fl. 1.788 apresenta o cálculo que entende correto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76
Acórdão nº : 107-08813

- Por fim requer seja o presente Recurso Voluntário recebido e provido, decretando-se a nulidade dos Autos de Infração, ou no mérito, sua total improcedência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76
Acórdão nº : 107-08813

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Afasto a preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo.

Irregularidade, se houve, foi de natureza meramente formal, sem qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa e contraditório, vez que a sucessora responde, no caso, integralmente pelos créditos tributários da sucedida.

Ainda mais no caso em exame por tratar-se de transformação, operação pela qual, consoante, art. 220 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um para outro tipo.

Neste sentido já decidiu este Colegiado:

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-95.364 em 26.01.2006:

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA - A indicação da pessoa jurídica constituída à época dos fatos, com a ciência do lançamento para a sua responsável sucessora, é procedimento regular, que não pode provocar nulidade, pois ausente qualquer prejuízo para o contribuinte, haja vista inexistir cerceamento de defesa. Nesses casos, o formalismo não pode prevalecer. Recurso de ofício provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício.

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-05.113 em 19.10.2004:

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE FORMAL - ERRO NA QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO. Não configura erro na identificação do sujeito passivo quando, embora o lançamento tenha sido formalizado em nome da empresa incorporada, não se evidencie qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da recorrente, representada pelo mesmo funcionário em todas as fases do processo, desde a fiscalização até o julgamento de segunda instância. A irregularidade no preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76

Acórdão nº : 107-08813

quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida.

Recurso provido. Pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (Relator), Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luis de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, José Clovis Alves, Wilfrido Augusto Marques, Dorival Padovan que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

No mérito, as exigências restantes, decorrentes da glosa de despesas operacionais, estão fundadas em duas acusações distintas:

a) falta de apresentação de comprovantes de despesas – glosa por falta de comprovação; e

b) embora apresentados os comprovantes de despesas com prestadores de serviços, estes não seriam hábeis a tornar as despesas operacionais dedutíveis – glosa por indedutíveis.

De início importa fazer algumas distinções conceituais, no sentido de melhor posicionar os fundamentos do voto que vou proferir.

O pressuposto para que um custo/despesa seja taxado de indedutível é ter havido o efetivo dispêndio, mas:

a) o documento que o lastreia não reúne os requisitos necessários para que o fisco verifique sua necessidade, usualidade e normalidade nos negócios da pessoa jurídica;

b) o fisco prova não ser o dispêndio usual ou normal nos negócios da pessoa jurídica; ou

c) sua desnecessidade é provada, o que leva o fisco a não aceitar que a base de cálculo do imposto de renda seja reduzida à vista do caráter de liberalidade do desembolso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76
Acórdão nº : 107-08813

Na despesa indedutível nunca haverá pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, passível de exigência de Imposto de Renda na Fonte a que se refere o art. 61 da Lei nº 8.981/95, pois não se duvida da causa do dispêndio, nem da veracidade do beneficiário do pagamento.

Vale dizer, só haverá reflexo na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e, dependendo da despesa e do período, na base de cálculo de contribuição social, pois o fisco não aceita a redução do lucro pela impossibilidade de verificar os pressupostos legais de dedutibilidade (necessidade, normalidade e usualidade), ou pela prova de que a natureza do dispêndio não satisfaz tais pressupostos.

Já, custo/despesa inexistente é o dispêndio falseado, seja para somente reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, seja para propiciar distribuição de resultados aos sócios antes de sua tributação na pessoa jurídica, ou até para encobrir pagamentos a terceiros que a empresa não quer identificar.

O falseamento do dispêndio dá-se por lançamento contábil não amparado documentalmente ou - o que é mais comum - por lançamento amparado em documento materialmente ou ideologicamente falso.

A não apresentação do comprovante de uma despesa contabilizada leva à sua inexistência jurídica, pois o fisco fica impossibilitado de verificar não só a efetividade como também a necessidade, normalidade e usualidade do dispêndio, requisitos para a sua dedutibilidade.

Inexistente a despesa, seja porque calçada em documento falso ou pela falta de apresentação do comprovante, haverá de ser lançado o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro, pois a base de cálculo (lucro) foi indevidamente reduzida. Sempre que a contrapartida do lançamento (caixa ou bancos) propiciar distribuição de valores a terceiros, sócios ou não, dá-se a presunção legal de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, passível de exigência do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76
Acórdão nº : 107-08813

Não obstante falso ou inexistente o comprovante, pode ocorrer de a pessoa jurídica ter efetivamente pago e recebido a mercadoria ou serviço contabilizado. Por isso, a legislação permite que essa prova seja por ela feita.

Feitas essas considerações conceituais, vamos analisar as glosas efetuadas e as conseqüências dadas pela fiscalização no caso concreto.

Quanto às despesas glosadas por falta de apresentação de comprovantes

Foram glosados custos/despesas cujos comprovantes da escrituração a fiscalizada não apresentou.

Após a decisão de primeiro grau e a transferência para outro processo dos valores não litigiosos, restam incomprovados os seguintes valores de despesas contabilizadas (fls. 1741):

1º Trimestre	R\$ 8.132,63
2º Trimestre	R\$ 6.270,41
3º Trimestre	R\$ 9.085,64

No recurso, quanto a esta infração, a autuada nada acrescenta. Todos os documentos apresentados com a impugnação foram devidamente apreciados e levados em conta pela Relatora do julgamento de primeiro grau.

Quanto às despesas glosadas por indedutíveis

Embora se tenha lançado alguns indícios de que as despesas podem não ter existido quando, por exemplo, se relatou que o endereço da prestadora é o mesmo endereço de uma sócia, que houve pagamento diretamente aos sócios, que diferentes prestadores de serviço têm o mesmo endereço e que algumas notas fiscais são seqüenciais, não foi esse o caminho tomado pelo fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76
Acórdão nº : 107-08813

Somente com esses indícios não é possível a conclusão de inexistência ou falseamento dos dispêndios, prova que cabe sempre ao fisco, porque de simulação se trataria.

Então a autuação, nos moldes em que levada a efeito, não decorre da acusação de falta de comprovação das despesas lançadas, mas sim da não aceitação da sua dedutibilidade.

Repita-se, pelo enquadramento legal utilizado pela fiscalização a acusação é de que as despesas são indedutíveis por falta de atendimento aos requisitos legais de dedutibilidade. Tanto que não se exigiu Contribuição Social sobre o Lucro em relação a esta infração.

Nesse sentido já decidiu este Colegiado:

"IRPJ. GASTOS INDEDUTÍVEIS E NÃO-COMPROVADOS. DUALISMO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DISTINTA. Não há como tipificar um gasto como indedutível sem que se materialize a sua efetiva contraprestação. A indedutibilidade, para se confirmar, exige que o bem ou o serviço tenha sido contraprestado, pois de outra forma não haveria como conceituá-lo como desnecessário, inusual ou anormal. Quando um gasto não corresponder a algo recebido, a hipótese tributária caracterizar-se-á como redução indevida do resultado do exercício, com possíveis reflexos no IR-Fonte. O gasto indedutível atinge o lucro líquido ajustado (o lucro real); o inexistente, o próprio resultado do exercício (o contábil). A não-distinção da natureza dos gastos e de suas especificidades implicará erro insanável na construção do ilícito. IRPJ. DOCUMENTOS INÁBEIS E INDEDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CAUSAIS. Uma despesa ou custo indedutível se-lo-á não em função meramente do aspecto formal do documento, mas em razão da natureza do bem ou do serviço adquirido. A glosa dos dispêndios, por indedutíveis, só se arrimará nos documentos quando estes não expressarem - com minudência - os bens adquiridos ou os serviços contraprestados. Dessa forma a glosa deve se materializar pelo simples fato de que tais elementos incongruentes impedem a avaliação da necessidade, usualidade ou normalidade dos entes adquiridos ou contratados. Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as glosas de despesas operacionais. ACÓRDÃO 107-06869 Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-06869 em 06.11.2002. Publicado no DOU em: 28.02.2003."

Ora, se é isso é preciso verificar:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76
Acórdão nº : 107-08813

a) a Nota Fiscal de Serviços, a despeito de não especificar em detalhes os serviços e não estar acompanhada de contrato escrito ou de relatório de atividades, reúne elementos necessários para que o fisco verifique a necessidade, usualidade e normalidade do dispêndio nos negócios da pessoa jurídica?

b) o fisco prova não ser o dispêndio necessário, usual ou normal nos negócios da pessoa jurídica?

A resposta ao primeiro questionamento é positiva, pois a fiscalizada exerce atividades ligadas à área de informática. As Notas Fiscais dos prestadores de serviços (fls. 73 a 299) descrevem serviços prestados nessa área.

Servir-se de pessoas para prestação de serviços técnicos é atividade essencial no setor em que atua a recorrente. Claro que a fiscalizada pode estar contornando a rígida legislação trabalhista ao utilizar pessoas jurídicas na prestação de serviços rotineiros de sua atividade operacional, mas não foi esse o enfoque dado pela fiscalização.

Portanto não há que se falar em desnecessidade ou inusualidade desse tipo de dispêndio. Restaria ao fisco questionar a sua normalidade.

A normalidade deve ser entendida no sentido da sua razoabilidade em função da atividade da pessoa jurídica como um todo. Analisando a DIRPJ da fiscalizada, fls. 09 a 47, vemos que a maior parte dos seus custos com mão de obra é com "terceirizados" e que os dispêndios dessa natureza, para uma empresa eminentemente prestadora de serviços, estão dentro dos parâmetros esperados.

Por isso, neste ponto, só pelos motivos apontados pela fiscalização, sem maiores aprofundamentos dos indícios, as glosas são indevidas.

Nessa ordem de juízo voto por se dar provimento parcial ao recurso para excluir a tributação incidente sobre os seguintes valores:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001189/2001-76
Acórdão nº : 107-08813

1º Trimestre R\$ 291.143,55

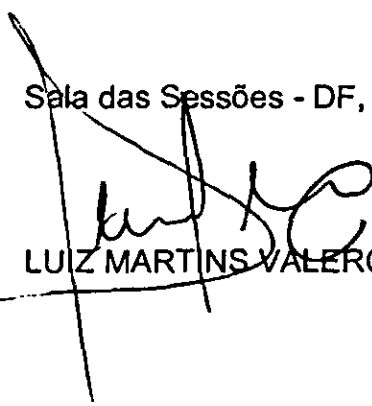
2º Trimestre R\$ 375.706,22

3º Trimestre R\$ 338.919,62

4º Trimestre R\$ 338.919,62

Em face disso, não há que se levar em conta o argumento da recorrente no tocante à existência de prejuízo fiscal no 4º Trimestre.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO